



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 526
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e o Instituto de Educação NDA Júnior LTDA, doravante denominado NDA, com sede na SCGN 712 conjunto B, nesta Capital, por seu sócio e representante legal o Sr. Afonso Reis de Avelar;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Empresa NDA utilizava na cláusula 4 do seu contrato de adesão dispositivo que impunha, na hipótese de desistência, a devolução de tão somente 50% do valor pago pelo consumidor;

Considerando que é direito básico do consumidor o ressarcimento aos danos causados e à efetiva prevenção a danos, nos termos do artigo 6.º, incisos I e VI, do CDC;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, exurgindo o princípio da proporcionalidade como lastro dos contratos de consumo;

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90 e 9.294/96, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira O NDA compromete-se a não mais utilizar a cláusula 4ª, com teor mencionado neste compromisso, nem criar cláusula com teor semelhante impondo perda dos valores ou multa em caso de desistência.

Parágrafo primeiro: A presente cláusula não impedirá a eventual apuração judicial de perdas e danos, em razão de ato praticado pelo consumidor. Será possível ainda o abatimento, tão-somente, de valores efetivamente cobrados pela instituição financeira para a emissão e remessa de boletos, se o caso.

Parágrafo segundo: Os contratos que vierem a ser celebrados seguirão o princípio da proporcionalidade, razão pela qual a Empresa somente cobrará pelas aulas efetivamente ministradas.

Cláusula segunda - O descumprimento pelo NDA das obrigações previstas neste termo implicará multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

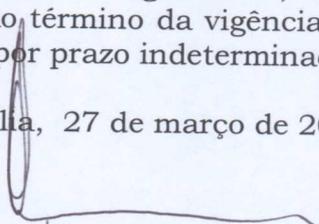
Cláusula terceira - O NDA compromete-se a ressarcir a representante, bem como outros eventuais consumidores que representaram no Procon/DF, desde outubro de 2005, em cinco dias, em razão da cláusula objeto deste acordo.

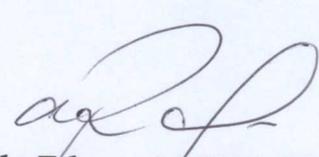
Cláusula quarta- O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula quinta - Fica ajustado o prazo de carência de cinco dias para obrigações constantes deste compromisso.

Cláusula sexta - O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, podendo ser denunciado, por quaisquer dos seus signatários, mediante comunicação prévia nos sessenta dias anteriores ao término da vigência. Inexistindo denúncia ficará prorrogado automaticamente, por prazo indeterminado.

Brasília, 27 de março de 2006


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios


Instituto de Educação NDA Júnior LTDA
Afonso Reis de Avelar